



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005911-81.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CELSIRO CAMPOS FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6714

Agravo de Execução nº 0005911-81.2024.8.26.0509

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0004526-60.2019.8.26.0158

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: Celsiro Campos Filho

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Celsiro Campos Filho contra decisão que homologou falta grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do prazo para benefícios. A defesa alega ausência de provas e pleiteia absolvição ou desclassificação da falta para média, ou, subsidiariamente, a perda mínima de dias remidos. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar praticada pelo agravante deve ser classificada como grave ou média, e se a perda de 1/6 dos dias remidos é proporcional. **III. Razões de Decidir** 3. A prática da falta disciplinar grave (conduta desobediente e incitação ou participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina) foi comprovada pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de legitimidade e não foram contraditados por provas em contrário. 4. A conduta descrita se amolda perfeitamente ao disposto no art. 50, I e VI da LEP, sendo impossível acolher a tese de desclassificação para falta de natureza média. 5. A decisão de perda de 1/6 dos dias remidos foi considerada proporcional à natureza e às circunstâncias da falta. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova idônea para caracterização de falta grave. 2. A perda de dias remidos proporcional à gravidade da falta é válida. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, I e VI. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Celsiro Campos Filho**, contra decisão judicial proferida em 27/09/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 2º RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, Dr. Henrique de Castilho Jacinto, que homologou a falta grave praticada em 13/09/2023, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e a interrupção do prazo para fins de benefício (fls. 852/854 da execução).

Inconformada, a defesa alega que não há provas das condutas supostamente praticadas pelo agravante.

Afirma a defesa que, ainda que se entenda pela prática das condutas descritas, a falta disciplinar seria média ou até deveria ser excluída pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que desproporcional a aplicação de falta grave.

Por derradeiro, pugna pela absolvição ou desclassificação para falta de natureza média. Subsidiariamente, pugna pela perda dos dias remidos no mínimo legal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 900/904) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 906).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Carlos Alberto Freitas Alves, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 917/921).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos
Voto nº 6714 - Agravo em Execução – 0005911-81.2024.8.26.0509- CM

termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 852/854 da execução, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 13/09/2023, razão pela qual determinou-se a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas ou pela desclassificação para falta de natureza média. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de perda dos dias remidos no mínimo legal.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 691/824 da execução, observo que foi comunicado que, na data dos fatos, Agentes Penitenciários adentraram o Pavilhão Habitacional 8 (oito) para procedimento de revista e se dirigiram até a porta da cela 2 (dois) onde se encontravam alojados alguns sentenciados, inclusive o agravante. Constatou-se que apesar dos Agentes terem informado aos sentenciados que iriam algemá-los para realizar a transferência de celas, foram interrompidos pelos reeducandos que aos gritos disseram: *“ai chefe, não vamos dar os braços para ninguém. Nessa cadeia isso nunca aconteceu. Esse não é o procedimento correto com criminoso. Aqui todo*

mundo é do crime, bandido e não vamos aceitar opressão da polícia. Aqui é o crime. É o primeiro comando da capital.” Constou ainda que depois de muita interrupção enquanto tentavam dialogar com os sentenciados sem obter êxito, foi ordenado que estendessem os braços para que fosse possível algemá-los, contudo os sentenciados passaram a incitar os demais sentenciados aos gritos dizendo: *“ai rapaziada, os policiais querem algemar todos aqui na cela, não vamos aceitar essa opressão. Vamos por essa merda de cadeia no chão, vamos mostrar a força que o partido tem. Todos concordam que criminoso não se deixa ser algemado. Nunca foi esse o procedimento e não vai ser agora, esse chefe aqui está de “tiração” com a bandidagem”*. Restou consignado que outros sentenciados foram identificados e aderiram ao ato de rebeldia gritando em coro: *“é isso mesmo, não vamos aceitar opressão, vamos por essa cadeia no chão, vamos mostrar para os policiais nossa força, vamos rapaziada, vamos chacoalhar essa cadeia, mostrar para esses guardas quem é que manda aqui. Aó irmão da cela 02 (dois) não deixa algemar ninguém não, vamos para cima dos botas. Por fim, constou que houve um princípio de tumulto dentro do Pavilhão, tumulto esse que cessou depois de muito diálogo da parte dos servidores para com os sentenciados, que quando foram informados que seriam encaminhados para o pavilhão disciplinar disseram: “ai chefe, ninguém vai sair da cela não, ninguém vai tirar a gente do Pavilhão, pode chamar quem quiser que nós vamos para cima, vamos revidar qualquer opressão, não vamos sair do raio”*. Após, houve a necessidade da presença do Grupo de Intervenção Rápida.

Em Procedimento Disciplinar regularmente

instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 742 da execução) e disse que habitava a cela 2 (dois) do Pavilhão 8 (oito) e que, de fato, os Agentes foram até lá para remover os presos da cela 6 (seis). Disse que estavam aguardando o procedimento de revista na cela 2 (dois), no entanto, em nenhum momento foi pedido a ele que estendesse seus braços para ser algemado e nem tampouco a qualquer preso da cela 2 (dois). Disse que os fatos ocorreram com os presos da cela 6 (seis), que não quiseram ser algemados e queriam sair da cela sem as algemas. Informou que em nenhum momento se dirigiu aos Agentes e que de sua parte não houve tumulto ou incitação para que os sentenciados da cela 6 (seis) não obedecessem aos Agentes. Disse não exercer nenhum tipo de liderança sobre os demais sentenciados e que não faz parte de nenhuma facção criminosa.

O agravante negou a participação nos fatos narrados no comunicado. Contudo, a prática da falta disciplinar grave restou comprovada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários Eduardo Calixto Santos e André Luiz José da Silva, que confirmaram que na data dos fatos foram até a cela 2 (dois), onde o agravante e outros sentenciados estavam e pediram para algemá-los para o procedimento de revista, tendo ocorrido, em razão disso, os fatos exatamente como descritos no comunicado do evento nº 141/2023 (fls. 714/717 da execução).

Diante disso, os fatos restaram comprovados pelos depoimentos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, não há que se falar em absolvição por falta de provas, uma vez que restou comprovada a conduta desobediente e a incitação ou participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina, nos termos do art. 50, I e VI da Lei de Execução Penal. Com razão, pois, o juiz “a quo” quanto à homologação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual não se acolhe a tese da defesa no sentido de que a conduta, no máximo, poderia ser classificada como falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45 da Resolução da SAP -144/2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades prisionais do Estado de São Paulo.

Em relação à perda de dias remidos fixada em 1/6 (um sexto), observo que o percentual foi bem fixado e levou em consideração a natureza da falta, as circunstâncias e as consequências do fato, devendo, portanto, ser mantida.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora